



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 3409/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Linhares

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares, Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto dispor sobre a aprovação da revisão e instituição do novo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 12 de junho de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 44/2023

Dispõe sobre a aprovação da revisão e instituição do novo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares, Bruno Margotto Marianelli, a saber:

Art. 1º Fica aprovada a revisão e instituído o novo Plano Municipal de Saneamento Básico de Linhares, que se regerá pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas e contratuais delas decorrentes, e tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, além de assegurar a proteção da saúde da população e salubridade do meio ambiente, disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico, e de disciplinar previsões contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 2º Fundamenta-se o Plano Municipal de Saneamento Básico nos estudos, indicadores e propostas encontrados nos documentos denominados "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Plano Municipal de Drenagem" e "Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto", que serão as fontes técnicas para esta Lei e suas eventuais alterações, bem como para orientação técnica aos órgãos e entidades de planejamento, prestação e regulação dos serviços de saneamento.

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto nos planos municipais referidos no artigo 2º desta Lei, que abrangem:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, no tocante à titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, considera-se:

I – prestação descentralizada dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, por outorga ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) – autarquia pública municipal;

II – prestação direta pelo Município de Linhares, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

III – possibilidade de prestação indireta, por meio de delegação, mediante contrato administrativo, convênio ou outros instrumentos congêneres, para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, formalizado pelos titulares dos serviços públicos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º A entidade responsável pela regulação e fiscalização no Município de Linhares será a Agência Reguladora Intermunicipal do Espírito Santo (ARIES).

Art. 6º Em atendimento ao princípio do controle social, fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, ao qual compete:

I – formular as políticas de saneamento definindo estratégias e prioridades;

II – acompanhar a implementação das políticas públicas e planos de metas;

III – discutir e aprovar as propostas de projeto de lei relacionadas ao saneamento;

IV – propor e incentivar ações de caráter informativo e educativo para a formação de consciência pública, visando a salubridade ambiental;

V – fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Urbano, Uso do Solo, Recursos Hídricos com a de Saneamento;

VI – participar dos estudos e elaboração do Planejamento do Saneamento Básico do Município de Linhares;

VII – outras competências que vierem a ser estabelecidas pelo seu regimento interno.

Art. 7º A composição e demais deliberações a respeito do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão instituídas por decreto do Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 8º O presente Plano será revisto no prazo de até 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, observando-se a previsão contida no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. As revisões do Plano deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de saneamento básico, além de seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.376, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 12/06/2023 14:40

Checksum: **4D79C326B1988989EAC2FC3E15A12304EADE1D9D21B92D58CD33AFCBC7F671CD**

